



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004574-79.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada SILVANIA FATIMA ALVES DANGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004574-79.2024.8.26.0302

Comarca: Jaú (4ª Vara Cível)

Apelante: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - UNSBRAS

Apelada: Silvania Fátima Alves Dangió

Juiz de Direito: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Voto nº 21796

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Inconformismo da ré, que postula a redução do montante fixado pelos danos morais. Descabimento. Dano moral caracterizado e arbitrado em valor proporcional e razoável. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, “hipervulnerável” nos termos da legislação consumerista. Indenização arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade. Sentença preservada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - UNSBRAS, contra a r. sentença de fls. 90/95, confirmada às fls. 105/106, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA*, promovida por

Silvania Fátima Alves Dangió.

Inconformado, apela a ré. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação dos serviços ofertados à autora, na medida em que acostadas aos autos evidências documentais que atestam a regularidade da operação. Informa que *“os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez aposto o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do UNSBRAS, sendo que o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, é fornecer um programa de benefícios coletivos abrangentes através de parcerias firmadas com empresas privadas prestadoras de serviços das mais diversas áreas.”* Segue discorrendo a respeito da não ocorrência de abalo moral indenizável, bem como acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 121/122), respondido (fls. 126/128) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”*, almejando o réu, (i) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (ii) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais, (iii) concessão da justiça gratuita em seu favor.

De saída, apesar da insistência da apelante em suas razões de apelação na concessão do pedido de Justiça Gratuita, fica indeferida a gratuidade de justiça requerida pela apelante. Consoante artigo 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos afirmada **exclusivamente por pessoa natural**. Ainda assim, tal presunção é relativa, podendo

ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (art. 99, § 2º, do NCPC).

Portanto, no que se refere à pessoa jurídica, inexistente presunção legal que favoreça a concessão da benesse pleiteada, sendo imperioso haver comprovação fartamente documentada a respeito das necessidades alegadas pela recorrente. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado com a edição da Súmula nº 481 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na espécie, a apelante não apresentou elementos aptos a demonstrarem a hipossuficiência alegada, assim como a alegação de que a concessão da benesse é fundada na prestação de serviços a idosos não se sustenta, uma vez que o atendimento a idosos não se enquadra na exceção do art. 51 da Lei nº 10.741/2003.

Nesse sentido, *in verbis*:

“Agravo de instrumento Justiça gratuita Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com foco no público de aposentados e pensionistas Ausência de prestação de serviços apenas às pessoas idosas Inaplicabilidade do art. 51, da Lei n. 10.741/03 Incidência do disciplinado na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto Decisão mantida Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190845-18.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a concessão da gratuidade de justiça requerida pela recorrente UNSBRAS, esclarecendo, entretanto, que a demandada já providenciou o recolhimento do preparo (fls. 121/122).

Pois bem.

A controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “*qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (CDC, art. 6º, III).

Destarte, embora se reconheça que, em regra, o negócio jurídico prescindir de quaisquer formalidades, notadamente porque a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (CC, art. 107), tem-se que o contato telefônico havido entre a funcionária do sindicato réu e a parte autora não permite identificar a celebração de qualquer avença, tampouco que eventuais serviços prestados seriam objeto de contraprestação via desconto no benefício previdenciário da autora.

O texto lido pela atendente é demasiadamente confuso e a velocidade de seu discurso efetivamente compromete a compreensão por parte do destinatário da mensagem, sobretudo quando idoso e, nos termos da legislação consumerista, hipervulnerável. Mas não é só. Quando analisada a estrutura do texto se percebe que a informação relacionada ao valor dos descontos compreende apenas

2 (dois) segundos da ligação (que dura 2min09s), sendo o consumidor, após isso, “bombardeado” por explanações e questionamentos incompreensíveis, que apenas fortalecem a tese de falha na prestação dos serviços.

Como se pôde perceber, a ausência de informação clara e inteligível a respeito da contratação dos serviços, que em nada se confundem com “benefício”, impede o reconhecimento da regularidade dos descontos efetuados pela autora, eis que ausente a efetiva anuência frente à adesão e respectivos descontos que lhe foram impostos. O réu sequer cuidou de demonstrar que remeteu, ao suposto associado, documento escrito confirmando a adesão, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos de convicção (à exceção da mídia de questionável qualidade), aptos a corroborarem com suas alegações.

E como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes recaia sobre o réu, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos indevidos.

Vale dizer que os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário da autora que, ausente de prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com o sindicato, cenário que o submeteu a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Quanto aos danos morais, como é cediço, o critério de sua fixação deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO

CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão dos descontos, que não somam elevada cifra, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável o valor fixado em primeiro grau (R\$ 3.000,00), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica mantida a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência nesta sede, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo recorrente, que passarão a corresponder ao importe de ao importe de 20% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora